



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.155 - PR (2014/0018148-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **AUTO POSTO QUEBRA GALHO LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ MAURÍCIO LUNA DOS ANJOS**
MICHEL RISSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES NÃO IMPUGNADAS EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTERESSE DE AGIR. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. REMESSA DO RECURSO À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRADO INTERNO.

1. As questões apreciadas na decisão de admissibilidade e não impugnadas nas razões do agrado em recurso especial não podem ser analisadas por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.

2. É incabível agrado interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

3. Entretanto, se, equivocadamente, a parte interpuser agrado em recurso especial contra a referida decisão, por não haver erro grosseiro, deve-se remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agrado interno.

4. Agrado regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0018148-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 468.155 / PR**

Números Origem: 201200484191 380339220118160021 9487076 948707601 948707602 948707603
94870762001

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S) EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADA	: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO POSTO QUEBRA GALHO LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MAURÍCIO LUNA DOS ANJOS MICHEL RISSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S) EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO POSTO QUEBRA GALHO LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MAURÍCIO LUNA DOS ANJOS MICHEL RISSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0018148-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 468.155 / PR**

Números Origem: 201200484191 380339220118160021 9487076 948707601 948707602 948707603
94870762001

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S) EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADA	: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO POSTO QUEBRA GALHO LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MAURÍCIO LUNA DOS ANJOS MICHEL RISSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S) EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO POSTO QUEBRA GALHO LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MAURÍCIO LUNA DOS ANJOS MICHEL RISSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do Sr. Ministro-Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.155 - PR (2014/0018148-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **AUTO POSTO QUEBRA GALHO LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ MAURÍCIO LUNA DOS ANJOS**
MICHEL RISSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão que negou provimento ao agravo pelas seguintes razões:

a) preclusão consumativa quanto às alegações de generalidade do pedido, prescrição e violação do art. 535 do CPC;

b) incidência da Súmula n. 83/STJ no tocante ao interesse de agir na hipótese de envio dos extratos ao correntista e à revisão das cláusulas contratuais em ação de prestação de contas.

Alega o agravante que impugnou as questões referentes à generalidade do pedido, prescrição e violação do art. 535 do CPC e a todos os demais dispositivos de lei federal indicados. Afirma que a irresignação a respeito da ausência de interesse de agir não tem relação com o envio de extratos mensais ao cliente, mas com a não refutação específica de lançamentos ocorridos na conta-corrente em apreço, que devem ser elucidados por meio da ação de prestação de contas. Aduz que recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça corrobora sua argumentação a respeito da "necessidade de indicação concreta dos pontos da relação contratual que o autor de ação de Prestação de Contas pretende ver abrangidos em seu pedido" (e-STJ, fl. 349).

Defende, ao final, que a mera indicação de vasto período contratual e a juntada de comprovante de conta na instituição financeira não são suficientes para conferir interesse de agir à parte agravada, que, de maneira genérica, pretende discutir todos os lançamentos efetuados em sua conta-corrente nos últimos 20 anos de relação, sem especificar os lançamentos acerca dos aos quais busca obter esclarecimentos.

AUTO POSTO QUEBRA GALHO LTDA. não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 362 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.155 - PR (2014/0018148-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES NÃO IMPUGNADAS EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTERESSE DE AGIR. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. REMESSA DO RECURSO À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO INTERNO.

1. As questões apreciadas na decisão de admissibilidade e não impugnadas nas razões do agravo em recurso especial não podem ser analisadas por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.

2. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

3. Entretanto, se, equivocadamente, a parte interpuser agravo em recurso especial contra a referida decisão, por não haver erro grosseiro, deve-se remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno.

4. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Na decisão ora recorrida, as questões referentes à prescrição, generalidade do pedido e violação do art. 535 do CPC não foram apreciadas, pois a parte limitou-se a impugnar somente os óbices adotados na decisão de admissibilidade prévia relativos ao interesse de agir em prestação de contas (Súmula n. 83/STJ) e à possibilidade de revisão das cláusulas contratuais em ação de prestação de contas (Súmula n. 7/STJ).

Inicialmente, ressalto que o fato de os juízos de admissibilidade do recurso especial realizados pelo Tribunal *a quo* e *ad quem* serem independentes e autônomos entre si não interfere na ocorrência de preclusão consumativa quando alguma das questões tratadas na decisão recorrida não for contestada nas razões do agravo em recurso especial.

Isso porque a autonomia e independência da análise dos pressupostos de admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do apelo especial não afasta o princípio da dialeticidade. Por força desse princípio, cabe à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos adotados pela decisão recorrida e em cada matéria em relação à qual pretende a revisão da decisão de admissibilidade. Se assim não o faz, operara-se a preclusão consumativa sobre aquelas questões não contestadas, não devendo ser apreciadas pelo Tribunal *ad quem*, uma vez que a parte recorrente não demonstrou interesse no seu reexame.

Dessa maneira, não tendo o banco impugnado especificamente, nas razões do agravo em recurso especial, a negativa de seguimento do apelo especial em relação à prescrição e à não violação do art. 535 do CPC, mantém-se o julgado nessa parte, em que concluiu pela ocorrência da preclusão consumativa.

No entanto, reconsidero a decisão agravada na parte em que aplicou a preclusão consumativa em relação à ausência de interesse de agir em face da generalidade do pedido. Vê-se, na espécie, que a razão de ser do agravo em recurso especial é justamente a alteração do entendimento jurisprudencial do STJ a respeito da existência de interesse de agir em ações de prestação de contas ajuizadas com pedido genérico, isto é, sem especificação e/ou impugnação dos lançamentos efetuados na conta-corrente. Afirma a instituição bancária que o Superior Tribunal de Justiça deu nova interpretação à Súmula n. 259/STJ, razão pela qual está superado o entendimento firmado no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos n. 1.114.589/PR, 1.114.587/PR e 1.114.586/PR.

Superado o óbice da preclusão consumativa, passo a analisar a questão.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial nesse ponto com base em entendimento adotado em recurso submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, § 7º, I, do CPC).

Consoante assentado pela Corte Especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011), é incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

Ressalte-se que, na mesma questão de ordem acima referida, a Corte Especial firmou a orientação de que, nos casos em que o recurso especial tenha sido indevidamente denegado com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, por equívoco do Tribunal de origem, o recurso cabível é apenas o agravo regimental no Tribunal *a quo*.

Entretanto, em recente julgado da Corte Especial (AgRg no AREsp n. 260.033/PR, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 24/9/2015), decidiu-se que o agravo previsto no art. 544 do CPC interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC deve ser remetido à Corte de origem para apreciação como agravo interno, nos termos do decidido na referida questão de ordem, por não configurar erro grosseiro.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para determinar a remessa do agravo em recurso especial ao Tribunal de origem a fim de que seja analisado como agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0018148-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 468.155 / PR**

Números Origem: 201200484191 380339220118160021 9487076 948707601 948707602 948707603
94870762001

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S) EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADA	: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO POSTO QUEBRA GALHO LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MAURÍCIO LUNA DOS ANJOS MICHEL RISSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S) EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO POSTO QUEBRA GALHO LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ MAURÍCIO LUNA DOS ANJOS MICHEL RISSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.